



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.794 - RJ (2013/0147183-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO.

I - A tese que propugna a aplicação do princípio da insignificância não foi enfrentada pelo eg. Tribunal de origem. Portanto, seu exame nesta via caracterizaria indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - No caso, foi imposta ao Recorrente pena de um ano e dez meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto e, simultaneamente, negado o direito de apelar em liberdade.

III - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.

IV - A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena.

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.794 - RJ (2013/0147183-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON LUIZ ALVES PEREIRA contra decisão proferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, que conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, em decisão assim sumariada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO."

Aduz a Defensoria Pública que o fato imputado ao Recorrente seria atípico, pois lhe deveria ser aplicado o princípio da insignificância.

Afirma, também, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar que foi ratificada na r. sentença condenatória.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.794 - RJ (2013/0147183-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO.

I - A tese que propugna a aplicação do princípio da insignificância não foi enfrentada pelo eg. Tribunal de origem. Portanto, seu exame nesta via caracterizaria indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - No caso, foi imposta ao Recorrente pena de um ano e dez meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto e, simultaneamente, negado o direito de apelar em liberdade.

III - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.

IV - A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena.

Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em primeiro lugar, com relação ao **pedido de aplicação do princípio da insignificância**, mantenho a decisão atacada no ponto em que concluiu pela configuração de **supressão de instância**, eis que tal questão não foi debatida na eg. Corte de origem. Consta, a propósito, na decisão:

"Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manifestou-se nos seguintes termos, referentemente ao pedido de reconhecimento da atipicidade material da conduta:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à atipicidade da conduta, observo que as alegações do impetrante atacam o mérito (princípio da insignificância) merecendo melhor análise dos fatos no decorrer da instrução, incabível em sede de habeas corpus.

[...]" (fl. 60)

A Corte a quo postergou a análise da incidência ou não do princípio da insignificância para o decorrer de instrução criminal. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO ANALISADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

- Não analisada pelo Tribunal de origem a questão referente ao princípio da insignificância, a sua apreciação por esta Corte acarreta indevida supressão de instância.

- Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 263.907/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembagadora Convocada do TJ/SE), DJe de 01/08/2013.)" (fls. 116-117).

Já a prisão cautelar mantida na r. sentença condenatória, a meu ver, merece revisão.

Embora a prisão tenha sido decretada no transcorrer da instrução criminal, verifica-se que houve a superveniência de sentença, que condenou o Recorrente como incurso no art. 155, **caput**, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, vedado o apelo em liberdade nos seguintes termos: "*Nego-lhe o direito de apelar em liberdade*" (fl. 133).

A meu ver, configurado o constrangimento ilegal, haja vista a incompatibilidade entre o regime aplicado - **semiaberto** - na r. sentença condenatória e a negativa de apelar em liberdade.

Insta consignar que as informações noticiam que houve inclusive o trânsito em julgado para a acusação (fl. 129).

Esta questão foi submetida à Quinta Turma na sessão ocorrida no dia 18/11/2014 (RHC n. 50.628/SP, de minha relatoria, acórdão pendente de publicação), ocasião em que se firmou orientação consubstanciada na seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE. REGIME ABERTO.

[...]

II - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.

*III - A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena (**Precedentes do STF**).*

Recurso ordinário provido."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para assegurar ao Recorrente o direito de apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0147183-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 37.794 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113303820138190000 1001878820128190002 113303820138190000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON LUIZ ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.